



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003727/2003-28
Recurso nº 161.938 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.523 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente DORIVAL ANTONIO BIELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE.

1. Em conformidade com o artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº.9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.
2. O termo inicial de que tratam o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.
3. Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: **21 JUN 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 151 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 21/10/2003, conforme fls. 145. Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 226.226,68. A exigência do crédito tributário deu-se com juros e multa de 75%. As declarações de ajuste anual constam das fls. 67 e seguintes, donde se extrai que a parte recorrente informa exercer como atividade principal a de proprietário de imóvel, que recebe rendimentos de aluguel.

Inconformado, o contribuinte, em 20/11/2003, impugnou o lançamento às fls. 156/162, alegando, em síntese, que os valores apontados somente transitaram em sua conta corrente para que pudesse tomar providências legais e comerciais, tendo em vista que tais recursos pertencem aos seus clientes, pois atua como advogado e administra bens de terceiros. Anexou ao processo duas guias de depósito judicial (fls. 186/187), nos valores de R\$ 960,00 e R\$ 500,00.

A DRJ, no acórdão de fls. 190 e seguintes, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Intimado da decisão em 22/06/2007 (fl. 192v), o contribuinte, intempestivamente, em 31/07/2008, interpôs recurso de fls. 195 e seguintes, reiterando as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática "*dies a quo non computator in término*", ou seja, desconsidera-se o "*dies a quo*", conta-se o "*dies ad quem*", sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

"§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º. do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que *“os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”*.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, o recorrente, conforme termo de ciência de fl. 192v, foi intimado do acórdão em 22/06/2007 e, sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), protocolou seu recurso em 31/07/2007, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

ISSO POSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva